

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROC. Nº 2401/74

INTERESSADO: VICENTE DE PAULA RODRIGUES MAGGIO

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Conselheiro - ALFREDO GOMES

PARECER CEE Nº 3604/75 CSG, Aprov. em 10/12/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: VICENTE DE PAULA RODRIGUES MAGGIO, nascido a 1º de julho de 1953, concluiu, em 1971 o CURSO TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO, no Instituto de Ensino "Monteiro Lobato", em Guarulhos, S.P., em conformidade com o Regimento Interno, lastreado pela legislação federal então vigente para o Ensino Técnico Comercial. (fls. 4 e 5). Complementou o, com mais um ano de estudos para ultimar o CURSO TÉCNICO DE CONTABILIDADE, em 1972, na mesma Escola, abrangendo: Contabilidade Comercial, Contabilidade Bancária, Contabilidade Industrial, Organização e Técnica Comercial, Técnica de Levantamento de Custos e Estrutura e Análise de Balanços, não mais interessando as outras disciplinas do Curso Técnico de Contabilidade, anteriormente estudadas (fls.5).

2. Ao ser o diploma submetido a registro, foi este negado em pronunciamento da 2ª Inpetoria Regional do Ensino Profissional, datado de 7.11.1974, sob a acusação de não existir "apoio legal" (fls 7).

Baseou-se a contrariedade na inexistência de "possibilidade de complementação em um ano, para efeito de obtenção de um novo diploma" e, ainda, "que a matrícula se efetuou por disciplina", "fato esse constante da legislação atual... porém, não regulamentado pelo CEE de nosso estado (sic), onde nos parece, sem aplicação, portanto (fls. 11, 2ª. IREP).

3. Sugerida a audiência pela Douta Assessoria do C.E.E., foram sugeridas diligências (fls. 24 - 28) que, atendidas, levaram à comprovação de que:

- a) o Curso de Administração foi autorizado a funcionar em 1969 (of. 290/69 - I.R.S.P., de 8.8.1969 - Inpetoria Regional da Diretoria do Ensino Comercial - MEC, em São Paulo, fls. 74);
- b) - o Regimento Interno, reformulado de acordo com a Lei nº 5692/71, foi, primeiramente encaminhado ao Colendo Conselho Estadual de Educação .(Prot, 3839), em 4.8.1972, e, a seguir, à 2ª Inpetoria Regional do Ensino Profissional, inexistindo prova de sua aprovação;
- c) o Regimento previra complementação "em apenas um ano letivo" (fls. 8, 10, art. 10; e fls. s/n, art. 54).

4. Na redistribuição ao atual Relator, este solicitou diligência a fim de ser obtido esclarecimento quanto a presente situação do Regimento Interno, o que foi atendido em 26 de maio deste ano, in-

formando que:

" a) o Regimento Interno, anterior á lei 5692, apesar de ter tido o parecer favorável do Inspetor da Escola e do Dr. Alpinolo Lopes Casali, na ocasião Inspetor Regional do Ensino Comercial, não teve a sua aprovação no MEC, como não tiveram todos os Regimentos encaminhados nesta ocasião;

b) o Regimento Interno que previa, reforçando o anterior, essa complementação de estudos, foi encaminhado a esse Egrégio Conselho a 4/8/72 e até o momento não temos qualquer notícia de aprovação ou não aprovação;

c) - Em outubro de 1973 foi encaminhado à CEARE outro Regimento em que já não constava a complementação de estudos; também estamos, até hoje, aguardando parecer sobre a sua aprovação".

II - APRECIÇÃO

1. Está o Processo fartamente instruído no concernente ao interessado, cuja situação foi destacada de outros alunos do mesmo Instituto de Ensino "Monteiro Lobato", também objeto de análise em face da aplicação de dispositivos regimentais (Processo nº 2402/74- C.E.E), tendo em vista o parágrafo único do art. 22 da lei nº 5692/71 referente ao

a idoneidade da Escola ou as suas boas intenções.

2. No caso, a particularidade está propriamente na oposição ao registro do Diploma por parte do representante da Coordenadoria do Ensino Técnico (Inspetor da 2ª IREP), admitindo-o "sem apoio legal" por não estar regulamentada a referida matrícula por disciplina. Entretanto, o Regimento Interno da Escola, aceitava tanto a figura desta-matrícula como o aproveitamento de estudos, com a complementação necessária, permitindo ao aluno com o Curso Técnico de Administração realizado, conseguir outro diploma - o de Técnico de Contabilidade, mediante o aproveitamento de estudos anteriores, somados aos exigidos, em extensão e profundidade para este último Curso, existindo, pois, a época, amparo legal.

III - CONCLUSÃO

Em face dos documentos analisados e do Regimento Interno aplicado, cabe a homologação da complementação de estudos feitas pelo interessado VICENTE DE PAULA RODRIGUES MAGGIO para o fim de ser registrado o diploma como TÉCNICO EM CONTABILIDADE, sendo as respectivas providências de alçada da Secretaria da Educação.

São Paulo, 7 de julho de 1975.

a) Conselheiro - ALFREDO GOMES - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiro:ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL e MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 10 de dezembro de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de dezembro de 1975

a)Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente

Expediente-GP